

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bmgkjyhm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2027/2025 Protocolo nº 13321/2025 Processo nº 4090/2025	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Conversão Educativa de Penalidades Administrativas de Trânsito em Doação Voluntária de Sangue ou Medula Óssea.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Conversão Educativa de Penalidades Administrativas de Trânsito em Doação Voluntária de Sangue ou Medula Óssea, com caráter estritamente educativo e social, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Programa autoriza que o condutor penalizado por infração de trânsito, de competência dos órgãos ou entidades executivas estaduais de trânsito, possa optar, de forma facultativa, pela conversão do pagamento da multa pecuniária na realização de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, observadas as condições desta Lei e da regulamentação administrativa.

Art. 3º. A conversão prevista nesta Lei:

I – Não altera a tipificação, natureza, classificação ou pontuação da infração de trânsito, que permanecerá registrada nos termos da legislação federal;

II – Não se aplica às penalidades impostas por órgãos federais ou municipais;

III – Não gera direito adquirido, tratando-se de faculdade condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Art. 4º. Para fins de conversão da penalidade, o condutor deverá apresentar ao órgão estadual de trânsito competente comprovante oficial de doação, emitido por unidade pública ou conveniada de hemoterapia ou de cadastro de medula óssea, contendo, no mínimo:

I – Nome completo do doador;

II – Número do CPF;



III – Data da doação;

IV – Identificação da unidade responsável;

V – Assinatura e identificação do responsável técnico.

Art. 5º. O não cumprimento das exigências legais ou regulamentares implicará o cancelamento automático da conversão, permanecendo o condutor obrigado ao pagamento da multa nos moldes ordinários.

Art. 6º. A adesão ao Programa é inteiramente facultativa, respeitada a liberdade de escolha do condutor, vedada qualquer forma de constrangimento à realização da doação.

Art. 7º. A execução do Programa poderá ocorrer mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres entre o Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos competentes, e unidades públicas ou entidades habilitadas de hemoterapia e de cadastro de medula óssea.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, programa de natureza educativa, social e administrativa, destinado a estimular a doação voluntária de sangue e de medula óssea, mediante faculdade conferida ao condutor penalizado por infração de trânsito, de optar pela conversão do pagamento da multa pecuniária em ato voluntário de solidariedade, sem qualquer modificação do regime jurídico das infrações de trânsito.

É importante destacar, desde logo, que a iniciativa não interfere na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que não cria, altera ou extingue infrações, não modifica critérios de pontuação, não afeta o prontuário do condutor, nem afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro. A infração permanece regularmente registrada, com todos os seus efeitos legais, limitando-se o Estado a disciplinar aspecto acessório de natureza administrativa, relacionado exclusivamente à forma de cumprimento da penalidade pecuniária.

A proposição encontra respaldo na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e promover ações de interesse coletivo (art. 23, II, da Constituição Federal), bem como na competência estadual para organizar e executar políticas públicas de saúde e de educação, especialmente aquelas voltadas à promoção da vida, à prevenção de riscos e ao fortalecimento do sistema de saúde. A doação de sangue e de medula óssea constitui atividade de relevante interesse público, essencial à manutenção de serviços hospitalares, tratamentos oncológicos, procedimentos cirúrgicos e terapias de alta complexidade, sendo recorrente a insuficiência dos estoques nos hemocentros públicos.

Sob o aspecto da política pública, a medida adota abordagem educativa e restaurativa, alinhada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função social das sanções administrativas, ao permitir que infrações de menor potencial ofensivo sejam associadas a ações de benefício coletivo, sem comprometer a segurança viária nem a autoridade do sistema de trânsito. Ressalte-se que a adesão ao programa é inteiramente facultativa, vedado qualquer constrangimento à realização da doação, preservando-se a autonomia individual e os critérios técnicos de aptidão médica.



A proposta, ademais, limita expressamente seu alcance às infrações de competência dos órgãos executivos estaduais de trânsito, afastando às penalidades impostas por órgãos federais ou municipais, o que reforça sua conformidade constitucional e administrativa.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a iniciativa não cria despesa obrigatória nova, nem impõe ampliação de estrutura administrativa, podendo ser executada no âmbito das atribuições já existentes dos órgãos competentes, inclusive por meio de convênios ou termos de cooperação com unidades públicas ou conveniadas de hemoterapia.

Dessa forma, a proposição harmoniza educação no trânsito, responsabilidade social e promoção da saúde pública, oferecendo solução inovadora, juridicamente segura e socialmente relevante, sem afrontar o pacto federativo ou o sistema nacional de trânsito. Trata-se, portanto, de medida constitucional, oportuna e alinhada ao interesse público, merecendo o acolhimento desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual